



Edição nº 170, seção 1, página 73, de 3 de setembro de 2018

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 31, DE 6 DE AGOSTO DE 2018

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 31/2018/PREVIC

PROCESSO: 44011.000208/2016-41

ASSUNTO: Auto de Infração nº 10/16-21

AUTUADOS: DILSON JOAQUIM MORAIS, MERCÍLIO DOS SANTOS, HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS

ENTIDADE: FUNDIÁGUA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000208/2016-41, relativo ao auto de infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, lavrado contra dirigentes da Fundiágua, à época dos fatos. decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade,

afastar as preliminares e julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, em relação aos autuados DILSON JOAQUIM MORAIS e MERCÍLIO DOS SANTOS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN Nº 3.456/07, e o art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº 2.649, de 11/12/2008); cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS. Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 10/16-21, de 05/05/2016, em relação aos autuados HILDEBRANDO CASTELO BRANCO NETO e JOÃO FERNANDO ALVES DOS CRAVOS, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001 c/c arts. 1º e 61 do Regulamento Anexo a Resolução CMN Nº 3.456/07, e o art. 12 da Resolução CGCP 13, de 01/10/2004, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação da pena de R\$ 34.382,23 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), atualizada pela Portaria nº

2.649, de 11/12/2008); nos termos do Parecer nº 440/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado nesta oportunidade.

FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor-Superintendente
Substituto